**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.410

Recurso nº: 97.944 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: SOLAR CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO LTDA.

Recorrido: DELELECIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS -- Se não de
monstrada a ocorrência de saldo credor
de caixa é improcedente a tributação a
título de omissão de receitas.

IRPJ - CUSTO DESPESAS OPERACIONAIS -- E.
ENCARGOS - A Dedutibilidade de gastos, a
título de despesas operacionais, exige
a comprovação com documentação hábil e
idônea que permita verificar o atendi-
mento aos pressupostos fiscais da ne-
cessidade, usualidade e normalidade das
despesas à atividade desenvolvida pela
empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso, interposto por SOLAR CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO
LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provi-
mento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as impor-
tâncias de Cr\$ 20.173.475,00 e Cr\$ 26.550.174,00 nos exercícios
de 1985 e 1986, respectivamente, bem como excluir da exigência a
multa e demais acréscimos legais, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de abril de 1991

V.V.

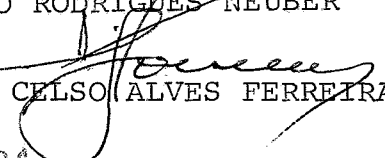

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO ALVES FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro CELSO ALVES FEI TOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.484/89-81

RECURSO Nº: 97.944

ACÓRDÃO Nº: 101-81.410

RECORRENTE: SOLAR CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOLAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, com sede em São José dos Campos - SP, foi autuada em virtude dos seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 189/190.

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

- a- Omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de "caixa" ...:Cr\$ 24.571.176
- b- Glosa de despesas operacionais: ... de terceiros; que não identificam os beneficiários; rasuradas; de sócios e dependentes: telefone, combustível, hotelaria.....:Cr\$ 4.454,383
- c- Excesso de retiradas de sócios, ainda não tributadas.....:Cr\$ 500.000
- Total sujeito à tributação no exercício :Cr\$ 29.525.559.

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

- a- Omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de "caixa"...:Cr\$ 26.550.174

Acórdão nº 101-81.410

- b) Glosa de despesas operacionais, idem
item "b", acima;Cr\$ 17.496.522
- c) Excesso de retiradas de sócios, ainda
não tributados.....;Cr\$ 6.053.520
- Totál a tributar no exercício.....;Cr\$ 50.100.216

Enquadramento legal: arts. 180,191; 192; 236, § 3º;
e 387, I e II, do RIR/80.

Ciência da exigência, via postal, em 28.07.89, con-
forme "A.R." de fls. 199.

A exigência foi impugnado em 01.09.89, fls. 200/
210, mais os anexos 221/250, dentro do prazo legal, prorrogado se-
gundo despacho de fls. 198, verso. Alegou, em resumo, que:

"a) baseia-se a autuação em presunção apenas, na
da de concreto foi apurado e nenhuma intimação for-
mulada;

b) o saldo credor de caixa foi respaldado em
simples rascunho, sendo que o Livro Diário não foi
examinado, o qual demonstra inocorrência de saldo
credor de caixa; assim referida autuação é nula de
pleno direito;

c) as despesas glosadas se apresentam em valor
ínfimo em relação à receita bruta da empresa. Como
construtora, dispõe de corretores de vendas, que ne-
cessitam usar veículo, despendendo combustível, cu-
ja permissão acha-se comentada pela jurisprudência
atinente.

d) também procedem as despesas com hotel, nes-
sa sua atividade, bem como telefone, consoante seu
ramo de empreendimentos e jurisprudência própria;

e) concordar com as retiradas em excesso apura-
das;

f) possuir prejuízos fiscais acumulados em mon-
tante suficiente para saldar a matéria tributária
apurada, caso deixe de prosperar a presente impugna-
ção."



Acórdão nº 101-81.410

Informação fiscal, fls. 255/257, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 268/270, julgando parcialmente procedente o lançamento. Excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 4.397.701,01, no exercício de 1985; determinou a compensação integral da matéria tributável remanescente e manteve a exigência relativa aos encargos legais (multa e juros de mora).

O decisório singular tem a seguinte ementa:

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 e 1986.

Permanece o saldo credor do caixa, consoante, apuração, em virtude da ausência de documentação comprovadora das entradas e saídas dos valores escriturados em Livro Diário, que viesse a demonstrar a inexistência da insuficiência de saldo apurada.

Despesas operacionais desacompanhadas das condições usuais, bem como de cabal identificação, fazem matéria tributária do imposto de renda.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Ciência da decisão em 18.07.90, fls.272.

Inconformada, a contribuinte, em 16.08.90, interpôs o apelo de fls. 273/279, mais os anexos de fls. 280/321.

Alegou, em resumo, que:

. o autor do feito nada fez no sentido de apurar o saldo credor de caixa; os documentos, de fls. 21,23 e 69, são meros rascunhos e foram considerados pelo autuante pelos seus valores globais (saldos mensais) não resultando de operação diária de entradas e saídas; a escrituração da recorrente, baseada em documentação comprobatória dos débitos e créditos demonstra a inexistência de saldo credor de caixa em qualquer mês de 1983, 1984 e 1985;



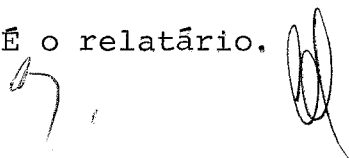
Acórdão nº 101-81.410

. causou estranheza à autuada o fato do julgado singular não considerar despesas de combustíveis, refeições, telefone e energia elétrica, como necessárias e correlatas aos serviços prestados; a empresa possui veículos registrados no ativo imobilizado; os telefones cujas contas foram glosadas, estão instalados no endereço da autuada; quanto às contas de energia elétrica, a autuada possui apartamentos alugados, sendo de sua responsabilidade o pagamento destas contas quando os mesmos estão vagos; em se tratando do ramo de construção civil é um contra senso não se admitir as despesas com refeições.

. não se conforma com decisão singular, que ao acolher a proposta de compensação do valor tributável com os prejuízos fiscais existentes, manteve a exigência dos acréscimos legais (multas e juros); não havendo o principal, não há que se cogitar do acessório.

Espera o acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Omissão de receita - saldo credor de caixa.

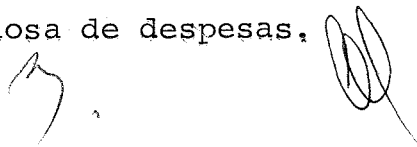
A fiscalização considerou como saldo credor de caixa os saldos credores constantes dos rascunhos de fls. 21, 23 e 69, porém, como alegou a recorrente, sem maiores aprofundamentos dos trabalhos fiscais. Não elaborou nenhum demonstrativo, ou reconstituição das contas "CAIXA" e "BANCOS" para se constatar a ocorrência de saldo credor, e nem intimou a recorrente a fazê-lo.

A justificativa de que a recorrente escritura o livro Diário por partidas mensais, impossibilitando a verificação dos saldos diários, dada a ausência de livros auxiliares, poderia servir para desclassificar a escrituração da contribuinte, para fins fiscais, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, mas jamais, para embasar a exigência de imposto com fulcro em presunção legal de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, que deve ser constatado na escrituração da contribuinte (art. 180, do RIR).

A fiscalização tinha condições de fazer ou intimar a recorrente a reconstituir a conta "caixa" a partir dos seus saldos mensais e com base nos comprovantes da escrituração, para se constatar a ocorrência ou não de omissão de receitas.

Como nada foi demonstrado, é de se acolher as razões da recorrente, nesta parte, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 20.173.475 e Cr\$ 26.550.174, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Glosa de despesas.



Acórdão nº 101-81.410

Nesta parte, não assiste razão à recorrente.

Os comprovantes presentes nos autos não são hábeis a comprovar despesas operacionais. As notas fiscais de combustíveis não identificam o comprador, o veículo, sua placa e quilometragem, impedindo a verificação da necessidade dos gastos à empresa. Os relatórios de viagem não identificam roteiros e finalidades das viagens. Não foi comprovado que os telefones, a que se referem as contas glosadas, estão instalados na sede da empresa; o sócio declarou que se trata de despesa particular. Não ficou evidenciada a correspondência das contas de energia com os apartamentos de propriedade da autuada, com os contratos de locação, e com os períodos em que ficaram vagos, etc.

Para que sejam dedutíveis, a título de despesas operacionais, os dispêndios devem ser comprovados com documentação hábil e idônea que reúna os indicadores mínimos que permitam a verificação do atendimento dos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade às atividades desenvolvidas pela empresa.

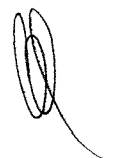
Não observado tais requisitos mantém-se a decisão singular, nesta parte.

Acréscimos legais.

A autoridade julgadora em primeira instância determinou a compensação da matéria tributável com os prejuízos fiscais existentes, entretanto, manteve a exigência da multa de lançamento de ofício e dos juros incidentes sobre imposto compensado.

A decisão singular deve ser revista, neste particular.

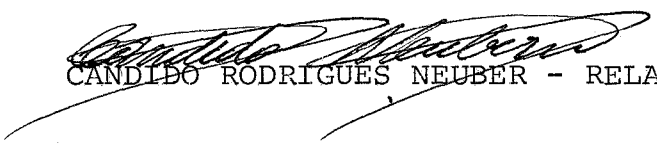
A multa de lançamento de ofício prevista no inciso II, do art. 728, do RIR, é calculada sobre o imposto devido, e se



Acórdão nº 101-81.410

a empresa nada devia de imposto ou veio a dever, em razão da existência de prejuízos, não há que se falar em cobrança da multa e nem dos juros. Vale a regra segundo a qual inexistindo o imposto (o principal) inexiste seus consectários.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 20.173.475 (Cr\$ 24.571.176 - Cr\$ 4.397.701) e Cr\$ 26.550.174, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente; e 2) excluir da exigência a multa e demais acréscimos legais.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

